

LEI ORDINÁRIA Nº 927/2026, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EQUIPAMENTO PÚBLICO DENOMINADO BALNEÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS PARA PARQUE MUNICIPAL JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS, REDEFINE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 887, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais na forma do art. 40, §1º, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a destinação administrativa do equipamento público municipal denominado Balneário Público Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos, passando a constituir-se como Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos, permanecendo como bem público de uso comum do povo.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput não implica desafetação do bem público, permanecendo sua natureza jurídica inalterada, nos termos do Código Civil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Ordinária nº 887, de 12 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos o equipamento público localizado na Rua 05, s/n, Portal do Lago, Município de Augustinópolis/TO.”

Art. 3º. Fica integralmente preservada a homenagem prestada ao Senhor Joaquim Domingos de Almeida Santos, permanecendo sua denominação vinculada ao equipamento público municipal.

Art. 4º. O Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos destina-se à promoção do interesse público, tendo como finalidades:

- I – preservação ambiental;
- II – proteção dos recursos naturais;
- III – turismo sustentável;
- IV – lazer;
- V – recreação;
- VI – convivência comunitária;
- VII – atividades esportivas;
- VIII – atividades culturais;
- IX – educação ambiental;
- X – desenvolvimento turístico;
- XI – realização de eventos públicos;
- XII – implantação de equipamentos esportivos;
- XIII – incentivo às práticas de caminhada, ciclismo e atividades ao ar livre;
- XIV – implantação de áreas de contemplação, convivência e paisagismo;
- XV – demais atividades compatíveis com a natureza de parque urbano.

Art. 5º. A alteração promovida por esta Lei decorre da necessidade de adequação da classificação administrativa do equipamento público à sua efetiva utilização pela população, considerando que:

- I – o espaço possui características predominantemente ambientais, recreativas e paisagísticas;
- II – a utilização pública atualmente desenvolvida extrapola a finalidade originalmente atribuída ao empreendimento;
- III – a nomenclatura "Parque Municipal" representa de forma mais adequada sua função social;
- IV – a alteração fortalece as políticas públicas de turismo, esporte, cultura, lazer, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá implantar no Parque Municipal:

- I – equipamentos esportivos;
- II – playgrounds;

- III – academia ao ar livre;
- IV – anfiteatro;
- V – centro de eventos;
- VI – quiosques;
- VII – espaços gastronômicos;
- VIII – centro de educação ambiental;
- IX – viveiros;
- X – trilhas ecológicas;
- XI – ciclovias;
- XII – jardins temáticos;
- XIII – equipamentos turísticos;
- XIV – demais estruturas compatíveis com sua finalidade.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo elaborar o Plano de Gestão, Conservação, Manutenção e Uso do Parque Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá todas as alterações administrativas decorrentes desta Lei, especialmente:

- I – atualização do cadastro patrimonial;
- II – atualização da identificação do equipamento público;
- III – substituição das placas de identificação;
- IV – atualização dos registros administrativos;
- V – comunicação aos órgãos estaduais e federais competentes;
- VI – adoção das providências eventualmente necessárias perante órgãos financiadores ou concedentes da obra, observadas as cláusulas dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 9º. A alteração promovida por esta Lei não modifica:

- I – a propriedade do imóvel;
- II – sua natureza de bem público de uso comum do povo;
- III – as obrigações assumidas pelo Município perante órgãos financiadores;
- IV – a finalidade pública do empreendimento.

Art. 10. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei Ordinária nº 887, de 12 de dezembro de 2025, que não conflitem com a presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.



RONIVON TEODORO DA SILVA

Prefeito Municipal